



Número: **0000711-03.2015.8.15.2001**

Classe: **REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais da Capital**

Última distribuição : **13/01/2015**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acessão, Perda da Propriedade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
IVETE ALVES DA CRUZ (AUTOR)		DANIEL DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)	
MOVIMENTO DOS SEM TERRA MST (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47569 903	24/08/2021 12:32	Parecer	Parecer

0000711-03.2015.8.15.2001

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

IVETE ALVES DA CRUZ X

MOVIMENTO DOS SEM TERRA MST

MM Juiz

Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar, alegando que, em 12/01/2015, integrantes do MST invadiram, mediante uso de violência sua propriedade, Fazenda Jaguarema do Rangel.

Deferida a liminar.

Embora tenha sido cumprida a liminar, não foram indicados nem citados os invasores quando do cumprimento do Mandado de Reintegração, ex vi da certidão id Num. 23416466 - Pág. 62, datado de janeiro/2015.

Substituição processual pelo espólio, em face do falecimento do autor,

Houve a citação por Edital dos integrantes do MST, tendo sido nomeado o defensor público em atuação nessa vara como curador, que respondeu aos termos da inicial e requereu provas, consoante id Num. 42153704

Intimada, a parte autora peticiona informando não haver mais o esbulho, tendo cessado a invasão, pugnando pelo "...JULGAMENTO DO FEITO no estado como se encontra, com o acolhimento integral da pretensão jurídico-autoral, ratificando os termos da medida liminar concedida, com a reintegração/manutenção da parte autora, em definitivo, sobre a posse do imóvel *sub judice*...".

Passamos a opinar.

A ação de reintegração de posse é o remédio processual cabível quando o possuidor é esbulhado do seu bem.

Inicialmente, convém salientar que o autor comprovou a sua posse e o esbulho sofrido, bem como a ação possessória foi intentada dentro do prazo de ano e dia, cumprindo, assim, os requisitos do art. 927 do CPC.

Comprova-se, também, que a área invadida não pode ser considerada improdutiva.

Os promovidos não apresentaram contestação e portanto, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Ademais, foi certificada e reconhecida pela parte autora a desocupação em cumprimento à decisão liminar.

A defesa dos promovidos foi meramente genérica, com pedido de prova é ineficaz ante o reconhecimento da desocupação da área invadida.

Diante do exposto, presentes todos os requisitos da possessória, nos termos do art. 561, do CPC., opinamos pelo deferimento da inicial, convalidando a liminar concedida, reintegrando definitivamente a posse ao autor, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Em, 24/08/2021.

Tatjana Lemos



Promotora de Justiça

